

**Processo nº 1.072.623**

**Natureza: Recurso Ordinário**

**Apensado à Denúncia nº 986.506**

**Recorrente: Pablo Herthel Candian**

**Jurisdicionado: Município de Barbacena**

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo Senhor Pablo Herthel Candian, presidente da comissão permanente de licitação e coordenador de aquisições e contratos do Município de Barbacena à época, em face da decisão proferida em 18/06/19, pela Primeira Câmara, nos autos do Processo nº 986.506. Naquela oportunidade, foi-lhe aplicada multa no valor de R\$3.200,00 (três mil e duzentos reais), sendo R\$1.200,00 (mil e duzentos reais) em razão da irregularidade na adoção do sistema de registro de preços para a contratação do objeto do certame, R\$1.000,00 (mil reais) em face da ausência de previsão expressa do prazo contratual, bem como da minuta contratual, e R\$1.000,00 (mil reais) diante da exigência injustificada de visita técnica obrigatória.

A decisão foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas - DOC do dia 11/07/19, conforme certidão de fl. 151, e o “AR” referente ao Ofício nº 11.829/2019 – CADEL, intimatório do senhor Vagner Elias Henriques, foi juntado aos autos em 30/07/19, fl. 498 da denúncia.

O recorrente alega, em síntese, que o uso do sistema de registro de preços não foi decisão da comissão de licitação, ou de seu presidente, sendo desarrazoada a imputação de multa.

Aduz, ainda, que a elaboração do instrumento convocatório não é de responsabilidade exclusiva do presidente da comissão, uma vez que o edital é regularmente aprovado pela Consultoria Geral do Município.

Requer, assim, a revisão do julgamento e a extinção das multas.

Ante o exposto, encaminho os autos à **2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios – 2ª CFM** para análise das razões recursais. Após, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, nos termos do art. 336 do Regimento Interno.

Belo Horizonte, 03 de setembro de 2019.

Cláudio Couto Terrão  
Conselheiro Relator